

PROJETO DE LEI 34/2013

**ALTERA LEI MUNICIPAL 1625/95 QUE
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º A Lei nº 1625/2005, de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações.

.....

“Art.3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II – empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terra, materiais e similares;

VI – cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII – isenção de tributos municipais;

VIII – restituição de parcela do retorno do ICMS;

IX – concessão de materiais de construção tais como cimento, areia, brita, ferro e tijolos;

X – outros, na forma de lei específica.”

.....

“Art. 4º

.....

“III – no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses, renovável uma vez por igual período;”

“IV – o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses, não renovável, e não poderá exceder, mensalmente, a 1.112 (mil cento e doze) URM – Unidades de Referência Municipal;”

.....

“§ 3º Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, VII, ‘a’ e ‘b’, poderão ser concedidos uma única vez e terão duração determinada com base no número de empregos gerados e efetivos ao tempo da solicitação, podendo ser por até:

I – 5 (cinco) anos, se o empreendimento tiver entre 2 (dois) e 10 (dez) empregados;

II – 6 (seis) anos, se o empreendimento tiver entre 11 (onze) e 15 (quinze) empregos;

III – 7 (sete) anos, se o empreendimento tiver entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) empregados;

IV – 8 (oito) anos, se o empreendimento tiver entre 26 (vinte e seis) e 50 (cinquenta) empregados;

V – 9 (nove) anos, se o empreendimento tiver entre 51 (cinquenta e um) e 100 (cem) empregados;

VI – 10 (dez) anos, se o empreendimento tiver mais de 101 (cento e um) empregados.”

.....

“Art. 7º Os incentivos, incluídos, se for o caso, salários e encargos e custo de hora/máquinas, serão quantificados, pelo Município, em valor monetário, que será comunicado ao

beneficiário para conhecimento, assegurado a este o direito de impugnar.”

“Art. 8º O Município, vencida a tramitação nos setores implicados, ouvido o Comitê Executivo do PRODESES, previsto no art. 21, e com parecer jurídico, submeterá a proposta à Câmara Municipal, em projeto de lei que conterá os benefícios definidos e as condições de sua efetivação.”

“Parágrafo único. Para benefícios com valor de até 1.000 (mil) URM – Unidades de Referência Municipal, a concessão dos incentivos poderá ser deferida pelo Comitê Executivo do PRODESES, dispensando tramitação nos órgãos técnicos e autorização legislativa, mantidas a exigência da instrução do processo, descrita no art. 5.º.”

“Art. 9º A efetivação do incentivo será formalizada:

I – em escritura pública, se se tratar de venda, concessão de uso ou doação de imóvel;

II – em termo de contrato para os demais casos.”

“Parágrafo único – Nos documentos mencionados nos incisos I e II do caput deverão constar as obrigações das partes e demais cláusulas necessárias, exigidas em Lei bem como:

“I – na escritura pública, cláusula de reversão do bem sem direito à indenização se, passados 2 (dois) anos da lavratura do documento, o propósito não se concretizou ou houve desvio da finalidade;

“II – no termo de contrato, cláusula de indenização ao Município do total do valor do incentivo concedido se os objetivos manifestados no processo de habilitação não se realizarem no prazo estipulado ou se houve desvio da finalidade, corrigido, este, pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor – Média, da Fundação Getúlio Vargas, (IGP-M), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.”

“Art. 10. REVOGADO.”

.....

“Art. 12. Para as agroindústrias que se instalarem no município, poderão ser concedidos, no que couber e nos mesmos critérios e condições, os incentivos previstos nesta Lei para as indústrias.”

“Art. 13. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos, os seguintes incentivos:

“I – execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

“II – 16 (dezesseis) horas de trator retroescavadeira ou pá carregadeira para cada 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) de área construída de aviário;

“III - 8 (oito) horas de trator retroescavadeira ou pá carregadeira para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída de pocilgas e estábulos;”

“Art. 14. A instalação de depósitos de silagem e o plantio em estufas serão incentivadas, mediante prestação de serviços de trator retroescavadeira ou motoniveladora de até 4 (quatro) horas para escavação do silo trincheira ou nivelamento de terreno para construção da estufas.”

“Art. 15. O Município poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias à implantação do empreendimento, em até 50% (cinquenta por cento) do seu custo, limitado o número de horas subsidiadas às previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei.”

“Art. 16. Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do respectivo projeto e do Relatório de Notas Fiscais por Operação, de dois exercícios imediatamente anteriores, expedido pelo setor de ICMS do Município.

.....

“Art. 22. REVOGADO

.....

“Art. 25-A. Qualquer benefício a ser concedido com base nesta lei é condicionado à inexistência de débitos do proponente no erário público municipal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1831/2011, de 4 de outubro de 2011.

Agudo, 23 de agosto de 2013.

VALÉRIO VILI TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação a proposição que altera a Lei n.º 1625/2005, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO**. Propomos as seguintes alterações:

1- A redação do art. 3.º, dada pela LM 1831/201, resultou confusa, gerando diferentes correntes de interpretação. Como um dos princípios de redação de textos legais é a clareza, reeditá-lo é prudente;

2- O Inciso III do art. 4.º flexibiliza o período de concessão do auxílio de pagamento de aluguel. Na redação vigente este se pode dar a partir do início da vigência do contrato. Pretende-se que o Município possa apreciar solicitações de custeio de aluguel por doze meses em período posterior ao da contratação da locação. Com isso o empreendimento pode pleitear o auxílio quando a empresa já estiver em pleno funcionamento, sem prejuízo do mérito do auxílio;

3- O inciso IV do art. 4.º prevê o limite de 1.112 VRMs. O fator VRM foi substituído pela URM – Unidade de Referência Municipal;

4- A redação do § 3.º do art. 4.º gera dúvidas. Sabe-se que o propósito do texto legal é condicionar o tempo de concessão do incentivo fiscal ao número de empregos efetivos mantidos ao tempo da concessão. No entanto, o texto vigente deixa margem para que se entenda que o empreendimento possa criar empregos já na vigência do benefício. Com isso se estabelece nova situação não clara: se uma empresa vier a aumentar o número de empregos, o benefício pode ser ampliado? Não é intenção da lei que tal possa ocorrer. Para que a interpretação seja evidente, dá-se nova redação ao dispositivo, sem alterar o mérito;

5- A nova redação do art. 7.º também não lhe altera a essência, apenas confere maior clareza, retirando a expressão ‘fornecidos’, não adequada à natureza do texto;

6- O art. 8.º merece dois reparos: 1 – Estabelece uma instância de tramitação o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, mencionado no art. 22 como o colegiado criado pela Lei Municipal 1536/2003. Naquela Lei não há referência à dito Conselho, senão a um Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Agudo (art. 8.º). Como a lei em tela cria uma instância de tramitação própria – o Comitê Executivo do PRODESES, composto, em essência, pelos mesmos membros do órgão criado pela LM 1536/2003, entendemos ser mais claro e em igual medida seguro, prever a tramitação no órgão criado por esta lei. Por esta mesma razão também se pretende revogar o art. 22. 2 – O fluxograma do processo de benefício estabelece a necessária autorização legislativa. [Art. 8º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.] Em 2011 o Município legislou rito sumário para benefícios que montem até mil Unidades de Referência Municipais (R\$ 2.821,30 em 2013). Entendeu o governo àquela ocasião, ser razoável dispensar alguns procedimentos para auxílio de valor entendido como de pequena monta. Bastaria que o Comitê Executivo do PRODESES

avaliasse o pedido à seus critérios. Isto foi feito com o acréscimo de Parágrafo único ao citado art. 8º. No entanto aquele parágrafo não deixou claro sobre a necessidade ou não, de autorização legislativa. Estabeleceu-se outra contenda de interpretação, de necessário esclarecimento. Propõe-se que seja esta autorização legislativa dispensável, uma vez que o valor não sensibiliza a política orçamentária. Ademais, o Poder Legislativo tem a seu alcance todos os instrumentos de acompanhamento e fiscalização e também esta ação pública pode ser acompanhada.

7- Sem, também alterar a essência, dá-se nova redação ao art. 9.º que, englobando os preceitos do art. 10 o abarcam. Revoga-se, assim o art. 10.

8 - Os artigos 12 a 16 estão sendo reescritos, apenas com atualização textual, preservado o conteúdo. Ressalte-se que no art. 16 está-se substituindo a necessidade de apresentação do Talão de Produtor por um relatório por operação, extraído online pelo setor de ICMS do Município, que ficará anexado ao processo. Ao tempo da concepção da Lei 1625 esse documento não existia.

9- A condição de regularidade fiscal perante o erário público, antes exigida apenas para a habilitação a benefícios de área agroindustrial, é estendida para todos os proponentes. Esta cláusula é absolutamente pertinente. Ela passa a constar como um novo art. 25-A.

10- Para que o ementário de leis do Município seja mais completo, propomos revogar a Lei Municipal 1831/2011.

À sábia e equilibrada deliberação da colenda Casa Legislativa.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito